



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901216/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.389 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente SM ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOPITALAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado a existência do indébito tributário objeto do PER/DCOMP, deve ser homologada a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$. 6.133,03.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, através do acórdão 15-32.099, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fl. 02, interposta pela Interessada no dia 29/04/2009, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, através do Despacho Decisório n.º de Rastreamento 824959139, de 25/03/2009, fls. 15, que não reconheceu o direito creditório, referente a recolhimento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de apuração março de 2005, sob o Código de Receita 2484-01, no valor original de R\$ 6.133,03, e, por consequência, não homologou a compensação declarada através da DCOMP no 32716.10511.280406.1.3.04-2072.

Consta do já citado Despacho Decisório que o indeferimento da homologação teve por motivo o fato de se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em sua Manifestação o sujeito passivo apresenta as alegações transcritas a seguir:

Na PER/DCOMP acima referida, constou que o crédito que deu origem ao pedido de compensação, seria proveniente de pagamento indevido ou a maior, quando este crédito originou-se de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme constata-se na DIPJ 2006/2005 (Ficha 17,pág. 16). Houve, portanto, um erro material no preenchimento da PERD/COMP, existindo de fato o crédito em favor da Contribuinte.

À vista do exposto e demonstrada a insubsistência do resultado final do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade com o consequente cancelamento da cobrança.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. VALIDADE.

Para que as compensações de estimativa informadas na DCTF tenham validade é necessário que sejam declaradas através do programa PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Do exame dos autos não se encontra documento que comprove cientificação do sujeito passivo anterior à apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. Todavia, na forma do §5º do art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o comparecimento do administrado supre a falta da cientificação.

Verifica-se também que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada pelo representante devidamente constituído pelo sujeito passivo e encontra-se em consonância com os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), por isso dela tomo conhecimento.

Conforme visto, o motivo que ensejou a não homologação da compensação pleiteada foi o fato de não ser possível a compensação de pagamento a maior de estiva mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Tal matéria já foi objeto de questionamento perante à Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, que, em 05 de dezembro de 2011, expediu a Solução de Consulta Interna n.º 19 - Cosit (SCI Cosit n.º 19/2011), a qual me reporto, no pertinente, como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

[...]

Dispositivos Legais: *Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; INRFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.*

[.]

Conclusão

19 Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à interessada que:

a) o art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa;

b) caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005;

c) a nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da INSRFn.º 460, de 2004, e INSRFn.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Assim, estando a compensação da Contribuinte pendente de apreciação na esfera administrativa, a teor do transcrito pronunciamento da Cosit, verifica-se plausível o seu pleito, dessa forma passo ao exame da materialidade do alegado direito creditório, ou seja, da extensão do alegado indébito tributário com vistas a examinar se ele se reveste dos atributos de liquidez e certeza.

Em análise ao sistema que congrega as informações prestadas pela Defendente através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), verifica-se que, em relação à competência 03/2005, a Defendente declarou um débito de CSLL no valor de R\$ 6.098,58 e efetuou pagamento em DARF no valor de R\$ 6.133,03. Dessa forma, o valor do indébito tributário da impugnante referente à DCOMP sob análise seria de R\$ 34,45.

Ocorre, todavia que a Manifestante alega, em sua peça, que, ao preencher a DCOMP, teria incorrido em erro material, pois nesta Declaração informou que o crédito era proveniente de pagamento indevido ou a maior quando na verdade era proveniente de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2005. Dessa forma, passaremos a analisar a DCOMP sob essa perspectiva.

Em consulta à DIPJ/2006 ativa nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), entregue no dia 28/06/2006, em especial a Ficha 17, parcialmente transcrita abaixo, verifica-se a composição do saldo negativo a que a Manifestante se refere:

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO		
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CSLL		
01.	LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	636.041,08
ADIÇÕES		0,00
EXCLUSÕES		0,00
33.	BC ANTES COMP. DE BC NEGAT. DO PRÓPRIO PER. DE APUR.	636.041,08
36.	BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	636.041,08
39.	BASE DE CALCULO DA CSLL	636.041,08
42.	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	57.243,70
DEDUÇÕES		
52.	(-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(104.132,17)
54.	CSLL A PAGAR	(46.888,47)

Com o fim de confirmar o valor do saldo negativo apresentado na DIPJ/2006, faz-se necessário aferir os valores declarados na linha 52 (CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA). Para tanto, consultamos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a fim de verificarmos a regularidade desse valor, na qual identificamos as seguintes informações:

• Março/2005

a)	Debito apurado	b)	6.098,58
c)	(-) Pagamento com DARF	d)	(6.133,03)
e)	= Saldo a Pagar	f)	(34,45)

• Abril/2005

g) Debito apurado	h) 9.916,47
1. (-) Pagamento com DARF	2. (9.916,47)
3. = Saldo a Pagar	4. 0,00

• Maio/2005

5. Debito apurado	6. 11.706,13
7. (-) Pagamento com DARF	8. (15.389,72)
9. = Saldo a Pagar	10. (3.683,59)

• Junho/2005

11. Debito apurado	12. 15.616,81
13. (-) Pagamento com DARF	14. (722,76)
15. (-) Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	16. (14.894,05)
17. = Saldo a Pagar	18. 0,00

A compensação é assim descrita:

I. Tipo de crédito	II. Valor compensado	III. Processo/DC OMP
19. Darf código - 2484	20. 11.099,85	21. Não há
22. Darf código - 2484	23. 1.275,00	24. Não há
25. Darf código - 0561	26. 903,00	27. Não há
28. Darf código - 1708	29. 780,00	30. Não há
31. Darf código - 5952	32. 364,00	33. Não há
34. Darf código - 5952	35. 284,00	36. Não há
37. Darf código - 5952	38. 247,20	39. Não há
40. Darf código - 2484	41. 31,00	42. Não há

• Julho/2005

• Setembro/2005

Debito apurado	23.937,79
(-) Outras Compensações	(23.937,79)
= Saldo a Pagar	0,00

A compensação é assim descrita:

Debito apurado	12.218,66
(-)Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	(1.259,87)
(-) Outras Compensações	(10.958,79)
= Saldo a Pagar	0,00

A compensação é assim descrita:

Tipo de crédito	Valor compensado	Processo/DCOMP
Darf código - 5952	570,87	Não há
Darf código - 5952	300,00	Não há
Darf código - 5952	152,00	Não há

• Setembro/2005

Debito apurado Setembro/2005	23.937,79
(-) Outras Compensações	(23.937,79)
Debito apurado	23.937,79
= Saldo a Pagar	0,00
(-) Outras Compensações	(23.937,79)
= Saldo a Pagar	0,00

A compensação é assim descrita:

Darf código - 5952	105,00	Não há
Darf código - 5952	96,00	Não há
Darf código - 1708	25,00	Não há
Darf código - 5952	11,20	Não há
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	10.958,79	Não há
Tipo de crédito	Valor compensado	Processo/DCOMP
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	21.264,91	Não há
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	2.672,88	Não há

- Outubro/2005

Debito apurado	6.990,54
(-) Outras Compensações	(6.990,54)
= Saldo a Pagar	0,00

A compensação é assim descrita:

Tipo de crédito	Valor compensado	Processo/DCOMP
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	6.990,54	Não há

- Novembro/2005

Debito apurado	17.637,58
(-) Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	(17.344,07)
(-) Outras Compensações	(293,51)
= Saldo a Pagar	0,00

A compensação é assim descrita:

Tipo de crédito	Valor compensado	Processo/DCOMP
Darf código - 5993	3.841,87	Não há
Darf código - 5993	2.994,79	Não há
Darf código - 5993	2.976,67	Não há
Darf código - 5993	2.266,75	Não há
Darf código - 5993	2.168,99	Não há
Darf código - 5993	1.751,17	Não há
Darf código - 5993	1.343,83	Não há
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	293,51	Não há

Tanto o pagamento efetuado por meio de DARF como a compensação declarada através do programa PER/DCOMP são instrumentos válidos ao adimplemento das estimativas.

No caso sob exame, o sujeito passivo declarou em DCTF o adimplemento de suas estimativas de CSLL com o pagamento de DARF e com a compensação de pagamentos indevidos ou a maior ou de saldo negativo de CSLL, todavia não informou na DCTF o número das DCOMP.

A fim de identificar o número de tais compensações efetuamos a busca das DCOMP registradas no sistema que congrega tais informações, porém não encontramos nenhuma declaração efetuada pela manifestante cujo crédito tenha sido

pagamentos indevidos ou a maior ou de saldo negativo de CSLL, conforme cópias de tela às fls. 29 e 30. Assim, os valores informados como compensação de estimativa na DCTF não poderão ser utilizadas com esta finalidade, pois não foram declaradas através do programa PER/DCOMP.

Por outro lado, pesquisamos o sistema SINAL05 e identificamos os seguintes pagamentos sob o código de receita 2484:

PERIODO DE APURAÇÃO	VALOR RECOLHIDO
Março/2005	6.133,03
Abril/2005	11.342,51
Maió/2005	15.389,72
Junho/2005	722,76
TOTAL	33.588,02

Dessa forma, as compensações declaradas na DCTF não devem ser acrescidas a linha 52 da ficha 17 da DIPJ/2006, a qual após recomposição apresenta os seguintes valores:

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CSLL	
01. LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	636.041,08
ADIÇÕES	0,00
EXCLUSÕES	0,00
33. BC ANTES COMP. DE BC NEGAT. DO PRÓPRIO PER. DE APUR.	636.041,08
36. BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	636.041,08
39. BASE DE CALCULO DA CSLL	636.041,08
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	57.243,70
DEDUÇÕES	
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(33.588,02)
54. CSLL A PAGAR	23.655,68

Conclui-se, portanto, que ao invés de saldo negativo, no ano calendário 2005, a Manifestante tinha CSLL a pagar.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação pleiteada.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/07/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/08/2017 (fls. 42 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, ao contrário da sua manifestação de inconformidade, apresenta detalhada argumentação, com várias alegações, além do mero *erro material* alegado anteriormente.

Em síntese, requer o seguinte:

- reconhecimento da prescrição intercorrente;

- no mérito, alega que todos os valores formadores do saldo negativo de CSLL foram devidamente pleiteados via PER/Dcomp, informados em DCTF, bem como tais valores estão informados na sua DIPJ;
- que seja retornado os autos à DRJ para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Preliminarmente, rejeito a alegação suscitada na peça recursal de prescrição intercorrente, aplicando a súmula CARF n.º 11¹. Igualmente, rejeito o pleito de retornar o processo a unidade julgadora *a quo* por entender desnecessário ao deslinde do presente caso.

Agora, restrinjo-me à questão meritória.

A discussão nos autos se centra na existência do direito creditório da recorrente, conforme alega.

O valor envolvido é um direito creditório referente a estimativa de CSLL, inicialmente informado como recolhimento a maior, referente ao período de apuração março/2005, recolhido em abril/2005, no valor original de R\$ 6.133,03.

Primeiramente, a recorrente apresentou PER/Dcomp em que a origem do crédito era devido a pagamento a maior/indevido, em que ao se verificar nos sistemas da RFB que o código de recolhimento seria pertinente à estimativa de CSLL, de pronto houve o despacho decisório denegando o seu pleito, por não ser possível a compensação de pagamento a maior de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Em sua manifestação de inconformidade, altera a informação, agora alegando que tal direito pleiteado é advindo de saldo negativo de CSLL.

A DRJ, em análise bem perfunctória, superou, se demonstrado, qualquer questão da possibilidade ou não de restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa, em favor do contribuinte, aplicando a SCI n.º 19/2011 – Cosit.

¹ Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, avançou na análise meritória do pleito da recorrente, em que já analisou a questão sob a perspectiva da origem do crédito ser decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005.

Assim, apurou que na DIPJ/2006 (AC 2005), há a informação de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 46.884,47 (ficha 17). Aprofundou a análise ao verificar se o montante informado de CSLL mensal paga por estimativa seria os R\$ 104.132,17, conforme consta na ficha 17 da DIPJ, recorrendo às DCTFs entregues do período.

Nesta análise das DCTFs, identificou que há os seguintes valores de estimativa de CSLL apurados e declarados ao longo de 2005, com respectivas extinções informadas:

Mês	Débito	Pagamento	Compensação	Saldo
Março	6.098,58	6.133,03	0,00	(34,45)
Abril	9.916,47	9.916,47	0,00	0,00
Mai	11.706,13	15.389,72	0,00	(3.683,59)
Junho	15.616,81	722,76	14.894,05	0,00
Julho	12.218,66	0,00	12.218,66	0,00
Setembro	23.937,79	0,00	23.937,79	0,00
Outubro	6.990,54	0,00	6.990,54	0,00
Novembro	17.637,58	0,00	17.637,58	0,00
Totais	104.122,56	32.161,98	75.678,62	(3.718,04)

Maiores detalhamentos da tabela acima se encontra na decisão *a quo*. Em relação à coluna “compensação”, houve agregação dos vários tipos de compensações informadas em DCTF.

Contudo, apurou em relação aos valores informados de compensação, que não havia a informação em DCTF o número de Dcomp. Para tanto, afirmar ter efetuado pesquisa no sistema que controla as Dcomps, não encontrando nenhuma declaração. Assim, entendeu que os valores informados como compensação de estimativa na DCTF não poderiam ser utilizados com esta finalidade.

Continuando em sua análise, informa que em pesquisa ao sistema que monitora os pagamentos dos contribuintes, identificou o montante de R\$ 33.588,02 de valores recolhidos sob o código de estimativa de CSLL.

Destarte, encerra concluindo que não aceitando as compensações, e o montante de estimativas correto seria o de R\$ 33.588,02, em recomposição, remanesceria CSLL a pagar de R\$ 23.655,68, e não mais o saldo negativo informado em DIPJ pela agora recorrente.

Resumidamente, a DRJ denegou o pleito da recorrente pelo fundamento que as compensações informadas em DCTF não teriam amparo de PER/Dcomp, e não poderiam ser aceitas. Assim, não restaria nenhum valor de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005 a ser pleiteado.

Contudo, em sede recursal, a recorrente, em peça de defesa bem melhor trabalhada que sua impugnação, adentra no detalhamento da composição do saldo negativo, elaborando demonstrativo com todos os valores de CSLL estimativa declaradas ao longo de 2005, bem como os créditos vinculados, e os respectivos PER/Dcomps (fl. 50

dos autos). Para corroborar com esta planilha, traz anexo a DIPJ, cópia das DCTFs entregues em 2005, relatório de PER/Dcomp extraído do e-cac, bem como as respectivas cópias dos PER/Dcomps.

Ou seja, uma farta e precisa demonstração da existência do saldo negativo que pleiteia.

Em análise da vinculação destes PER/Dcomps com as respectivas DCTFs, e os valores envolvidos, formei convicção da existência do saldo negativo pleiteado pela recorrente. Ou seja, todo o valor de saldo negativo está devidamente demonstrado, bem como as compensações a respeito.

Há que se destacar aqui que procedi as minhas análises, e observei que há outros tantos processos da recorrente para os outros meses, todos protocolizados na mesma data do presente (06/03/2009), sendo que todos os demais estão arquivados. Como curiosidade, todos os demais foram julgados em outra DRJ, e se valerem dos fundamentos da recorrente, cotejada com as declarações (DCTF, PER/Dcomp, DIPJ) para acatar o pleito da recorrente.

O único porém que entendo a ser considerado aqui é o momento da correção monetária do indébito pleiteado. No PER/Dcomp, a recorrente informa que foi um pagamento indevido/a maior, recolhido em abril/2005, corrigindo a partir de então. Contudo, logo a seguir reconhece que na realidade seu direito é um saldo negativo.

Saldo negativo é formado no final do encerramento anual, e eventual correção monetária deve começar a partir de janeiro do ano seguinte. Assim, entendo que deve ser verificado se a compensação pleiteada no presente processo quitará integralmente o débito referente à apuração de março/2006, considerando este momento *a quo* da correção monetária.

Conclusão:

Por conseguinte, REJEITO a nulidade e o retorno dos autos à DRJ, e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para acatar o pleito do direito creditório, cujo original é de R\$ 6.133,03, sendo utilizado no presente PER/Dcomp o valor de R\$ 5.840,98, ressalvando ser corrigido como saldo negativo, e não como pagamento indevido.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges